



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721801/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROSEANE FIALHO HUPSEL MADRUGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada parcialmente a retenção de imposto de renda retido na fonte, impõe-se o recálculo do lançamento para considerar apenas o valor não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 56/60) em face do Acórdão n. 02-60.789 - 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (e-fls. 46/49), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/336764884907201 - no total de R\$ 5.473.10 (e-fls. 08/12) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A Receita Federal procedeu à revisão de ofício do lançamento em apreço, tendo em vista Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), de iniciativa do sujeito passivo, conforme previsto na no art. 6º. da Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, que foi indeferida nos termos da decisão de e-fls. 06/07.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fl. 02) em **10/02/2012**, alegando erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2010, sendo indevida a glosa do IRRF.

A impugnação (e-fl. 02) foi julgada improcedente pela instância de piso, conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. OCORRÊNCIA.

Ausente nos autos a prova de que o imposto compensado fora retido e que o rendimento tributável declarado é isento de tributação, fica mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do teor do Acórdão n. 02-60.789 (e-fls. 46/49) em **29/10/2014** (e-fl. 51), a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 56/60) na data de **25/11/2014**, repisando, em linhas gerais, ser indevida a glosa do IRRF procedida pela autoridade lançadora.

Face às alegações da Recorrente e em homenagem ao princípio da verdade material, resolveu-se converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução n. 2402-000.729 (e-fls. 77/81), para que a Recorrente esclarecesse, com documentos hábeis e idôneos, a motivação do recolhimento de Imposto Complementar de R\$ 235.668,60 utilizado para ajuste do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) Exercício 2010 (e-fls. 29/33), bem assim a qual fato gerador de IRPF se refere.

A diligência foi atendida, conforme esclarecimentos prestados pela Recorrente (e-fls. 89/92).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à análise.

O lançamento em litígio caracterizou infração tipificada por compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 238.313,92 vinculados à fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - CNPJ 04.888.330/0001-16.

Em face de impugnação, a decisão recorrida assim se pronunciou:

[...]

Como relatado, o lançamento decorreu de glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 238.313,92 declarado como que retido pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.888.330/0001-16.

Para se defender do lançamento, a contribuinte alega que somente recebeu daquela fonte rendimento no valor de R\$ 85.395,97 e não R\$ 962.809,92 como indevidamente declarado, pedindo que seja retificada sua declaração de ajuste.

Retificar a declaração com a intenção de se eximir de pagamento de tributo após iniciado o procedimento não é permitido, conforme prescreve o art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Considerando que sua defesa a contribuinte somente alega que houve erro ao declarar rendimentos e não trouxe quaisquer documentos que comprovam o alegado e em face da legislação acima transcrita, não há como acatar o argumento de defesa utilizado.

Foram trazidas aos autos cópias de Guia de Controle ITD - fls. 15 e 17 - emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, onde se registra que a contribuinte recebeu doação em dinheiro.

Porém, a impugnante nada menciona em sua defesa acerca daquele fato jurídico, doação e nem informa se o valor que diz ter sido indevidamente declarado com origem na fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.888.330/0001-16, seria aquele recebido por doação.

A título de esclarecimento, as Guias de Controle de fls. 15 e 17, por si sós, não comprovam perante a legislação tributária federal, a natureza de doação do numerário ali registrado.

Assim, considerando que a contribuinte somente alegou e não comprovou que houve erro quanto aos rendimentos declarados e, também, que aqueles rendimentos são isentos de tributação, fica sem reparos o feito fiscal.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente enfrenta a decisão recorrida nos seguintes termos:

[...]

*Pelo Relatório e Voto constantes do Acórdão 02-60.789 - 9ª Turma da DRJ/BHE constata-se que a decisão partiu de uma **Premissa Equivocada**, para buscar caracterizar "COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF" senão vejamos:*

A glosa de R\$ 238.313,92 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e treze reais e noventa e dois centavos) deveu-se a não ter sido localizada a retenção na fonte do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro no valor de R\$ 237.030,75 e da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro de R\$ 1.283,17, porém, usando de dois pesos e duas medidas, desconsiderou os impostos retidos e considerou os rendimentos mesmo não constando nas DIRFs das fontes pagadoras, revertendo o valor a ser restituído de R\$ 235.624,75 em imposto suplementar de R\$ 3.971,20.

Realmente, a fonte pagadora de R\$ 870.337,19 com a retenção de R\$ 237.030,75 não foi o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro CNPJ 04.888.330/0001-16 e sim a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro CNPJ 42.498.733/0001-48 que conforme declaração anexa foi pago, em 29/01/2009, o Precatório Judicial nº 2007.00902-6 e retido o Imposto de Renda constante do Mandado de Pagamento 2009000869 do TJ/RJ (Doc 7), no valor de R\$ 237.030,75 (Doc 6), com o Imposto de Renda de R\$ 237.030,75 devidamente recolhido em 29/01/2009 conforme DARM (Doc 8).

Para elucidar os fatos, a declaração apresentada em 17/12/2011 nº 07/34.931.611 (Doc 1 a 5) foi apresentada com as seguintes irregularidades, que por fim resultou na indevida Notificação

a) Declaração indevida de rendimentos da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro de 7.076,76 bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.283,17

b) Indicação indevida do CNPJ da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro de 04.888.330/0001-16 quando o correto seria 42.498.733/0001-48 (Doc 6)

Pelas razões acima expostas, requer seja provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de Primeira Instância, cancelando no todo o Crédito Tributário por não ter havido a compensação indevida constante da Notificação de Lançamento 2010/336764884907201 ratificada pela decisão constante do Acórdão 02-60.789 - 9ª Turma da DRF/BHE e agora devidamente comprovada a correta compensação, pelos documentos 6, 7 e 8 anexos.

[...]

Ao atender a diligência determinada pela Resolução n. 2402-000.729, a Recorrente esclarece:

[...]

*Em 09/03/2009, a Recorrente, não lembrando que havia sido retido o imposto de renda sobre o recebimento do Precatório Judicial no 2007.00902-6 recebido em 29/01/2009, (**Doc 6 anexo**) emitiu e recolheu o valor de R\$ 235.668,60 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a título de Imposto Complementar código 0246, acrescido de multa e juros, código 3244 R\$ 6.999,36 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) e código 0641 R\$ 4.383,43, (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) totalizando o recolhimento de R\$ 247.051,39 (duzentos e quarenta e sete mil cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). (Doc 5 **anexo**), com número do pagamento 5474000651-6 emitido pela receita Federal do Brasil em 10112/2012, por CAMILA BRANBILLA DE AVILA - A T A - Matrícula 1402173.*

Posteriormente, analisando a documentação, a Recorrente verificou que o valor do imposto de renda sobre o Precatório recebido, havia sido descontado no ato do recebimento e procurou a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para obter a comprovação da retenção e devido recolhimento.

*Tendo obtido os documentos, a Recorrente apresentou a declaração retificadora com os seguintes rendimentos e imposto retido na fonte (**DOC 1 anexo**)*

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS CONF DECL RETIFICADORA

FONTE PAGADORA	CNPJ	RENDIMENTO	IMP RETIDO
PREF RIO JAN	04.888.330/0001-16	7.076,76	1.283,17
SOMA RIO	03.932.987/0001-70	9.000,00	1.812,06
FDO ESP PREV	04.888.330/0001-16	85.295,97	15.618,04
PREF RIO JAN	04.888.330/0001-16	870.337,19	237.030,75
TOTAL		971.809,92	255.744,02

Obs: O CNPJ correto da Pref Rio Jan é 42.498.733/0001-48, sendo os rendimentos aceitos e glosados os do IRRF. (Doc 8 anexo)

No campo Imposto Pago da declaração retificadora, (**Doc 2 - anexo**), consta o valor de R\$ 235.668,60 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A Notificação de Lançamento lavrada em 26/12/2011, demonstra um Crédito Tributário - Código do DARF 0211 - de R\$ 3.971,20 na página 01 de 04 (**Doc 3 anexo**) por ter considerado uma compensação indevida na página 02 de 04 de 238.313,92 (**Doc 4 anexo**) como resultado da glosa do IR de R\$ 1.293,17 (mil duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos) por estar com CNPJ 04.888.330/0001-16 ao invés de 42.498.733/0001-48, que a recorrente concorda por não ter localizado o comprovante, e R\$ 237.030,75 (duzentos e trinta e sete mil trinta reais e setenta e cinco centavos) glosado por não ter sido considerada, pela I. Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 00065015, revisora da Declaração de Ajuste Anual da Requerente, o comprovante do imposto de renda retido de R\$ 237.030,75 (duzentos e trinta e sete mil trinta reais e setenta e cinco centavos) (**Doc 7 anexo**) conforme declaração da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro da efetiva retenção na fonte do Imposto de Renda (**Doc 6 anexo**), assim como do comprovante do recolhimento de 09/03/2009, com número do pagamento 5474000651-6 emitido pela receita Federal do Brasil em 10/12/2012, por CAMILA BRANBILLA DE AVILA - A T A Matrícula 1402173. (**Doc 5 anexo**)

Pelo exposto, ajustando o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido fls 03 de 04 - (Doc 8 anexo) excluindo da glosa R\$ 237.030,75 (duzentos e trinta e sete mil trinta reais e setenta e cinco centavos) (por indevida naquela Notificação pela comprovação do seu recolhimento), o crédito tributário será transformado em imposto a restituir no valor de R\$ 233.059,55 (duzentos e trinta e três mil cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

'Por considerar, ter atendido na íntegra o solicitado na Resolução 2402-000.729, com informações e documentos hábeis e idôneos a motivação do recolhimento do Imposto Complementar de R\$ 235.668,60 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), e por não ter havido compensação indevida, o justo acolhimento a restituição requerida...

[...](grifei)

Muito bem.

De plano, verifica-se que a Recorrente concordou com a glosa de IRRF no valor de R\$ 1.293,17 por não ter localizado o respectivo comprovante de recolhimento.

Desta forma, a lide restringe-se à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 237.030,75 vinculado à fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - CNPJ 04.888.330/0001-16.

Observa-se que na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2010 (e-fls. 29/33), a Recorrente informou para o mesmo CNPJ (04.888.330/0001-16) dois nomes diferentes: Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro e Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Em relação à fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro vinculou rendimentos tributáveis de R\$ 85.395,97 e IRRF de R\$ 15.618,04 (comprovados mediante DIRF).

Para a fonte pagadora Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a Recorrente vinculou rendimentos de R\$ 7.076,76 e IRRF de R\$ 1.283,17 (concordou com a glosa deste valor), bem assim rendimentos tributáveis de R\$ 870.337,19 e IRRF de R\$ 237.030,75 (que permanece na lide).

A Recorrente afirma que o IRRF de R\$ 237.030,75, para o qual não existe DIRF, encontra-se devidamente comprovado, conforme declaração da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro informando da efetiva retenção na fonte do Imposto de Renda (e-fl.66/68), bem assim pelo respectivo comprovante de recolhimento em 09/03/2009 - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM RIO (e-fls. 69/70).

Assiste razão à Recorrente neste ponto, não havendo, pois de se falar de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 237.030,75.

Com relação ao valor de R\$ 235.668,60 informado na DAA como Imposto Complementar - Código de Receita 0246, a Recorrente alega que recolheu em 09/03/2009, pois não lembrou de que havia sido retido o imposto de renda sobre o recebimento do Precatório Judicial n. 2007.00902-6 recebido em 29/01/2009.

De fato, consta nos autos comprovante de recolhimento extraído dos sistemas da Receita Federal informando recolhimento de imposto sob Código de Receita 0246 - no valor principal de R\$ 235.668,60, acrescido de juros e multa, perfazendo um total de R\$ 247.051,39 (e-fl. 23).

Desta forma, também procede as alegações da Recorrente neste ponto.

Nessa perspectiva, conclui-se pela procedência parcial do lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2010/336764884907201, impondo-se, destarte, o seu recálculo considerando-se compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.283,17.

Processo nº 12448.721801/2012-84
Acórdão n.º **2402-007.585**

S2-C4T2
Fl. 115

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para recalcular o lançamento considerando apenas a glosa por compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 1.283,17.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima